SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012806-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Mecias Pepi

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MECIAS PEPI contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz o impetrante que é detentor de CNH na categoria AB e que, ao tentar a mudança para categoria D, foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Pela decisão de fls. 56/57, foi concedida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 76/79, alegando que o impetrante cometeu infração de trânsito durante os últimos doze meses, o que não atende à condição prevista no artigo 145, III, do CTB. Informa que ante a concessão da liminar, fezse necessária a exclusão definitiva da pontuação referente ao AIT 3C2350391, para desbloqueio do prontuário do impetrante.

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 80).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 69).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

A obstrução à alteração da categoria da CNH prevista no inciso III do artigo 145 do CTB diz respeito a infrações de natureza grave ou gravíssima e reincidência em infração média que, obviamente, se relacionem especificamente com a condução de veículos, seja por desrespeito ou inobservância, por imperícia, às regras de trânsito, fatores preponderantes no impedimento de nova concessão de habilitação.

Não é o caso da infração perpetrada pelo impetrante. Ele meramente deixou de manter atualizado o registro de propriedade do seu veículo, irregularidade essa que, a despeito de constar do rol de infrações graves previstas no Código de Trânsito Brasileiro, está essencialmente relacionada com a propriedade do automóvel para efeito de cadastramento, com implicações várias, mas, não com a sua capacidade para dirigir veículos automotores, que é, sim, fator preponderante na concessão da habilitação.

Desse modo, a irregularidade no registro do veículo do impetrante não pode resultar no bloqueio de seu prontuário e, por conseguinte, impedir que postule a alteração da categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação.

A Administração deverá usar de outros meios para persuadir o impetrante a efetuar o registro do veículo, sendo vedada a coerção por meio da impossibilidade de alterar a categoria da CNH.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança. Bloqueio do prontuário do impetrante que deixou de atualizar o registro do veículo, impedindo-o de obter a mudança/adição de categoria de sua CNH para a categoria "D". Infração grave que, no entanto, está relacionada à propriedade do bem, não com a capacidade de dirigir do impetrante. Distinção entre a responsabilidade por infração cometida pelo cidadão enquanto proprietário do veículo e na condição de condutor, esta, sim, pertinente a obstar a obtenção de nova habilitação com a alteração pertinente. Direito Líquido e certo. Inteligência dos arts. 233, 257 e 148,

§3º, do CTB. Segurança concedida. Sentença mantida. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 0004195-22.2012.8.26.0062, da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12 de dezembro de 2013, Rel. DJALMA R. LOFRANO FILHO).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

Defiro o pedido de fls. 75. Anote-se.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA